



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

05

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001160-37.2014.815.0241

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Município de Monteiro, rep. por seu Procurador Miguel Rodrigues da Silva

APELADO : Luiz Henrique Vieira, representado por sua genitora Maria José Gonçalves da Silva

ADVOGADO : José Nildo Pedro de Oliveira (OAB/PB nº 9.121)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
Apelação Cível – Ação de responsabilização civil com pedido de indenização por danos morais e estéticos – Queda em calçada localizada em praça – Buraco no piso – Falta de manutenção da via – Responsabilidade objetiva – Culpa demonstrada – Danos morais – Ocorrência – Quantum Indenizatório – Critérios de fixação – Razoabilidade – Desprovimento.

- “A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão.” (ARE 951552 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-

181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)

—O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre "*in re ipsa*", ou seja, decorre do próprio fato ilícito.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE MONTEIRO**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz da Comarca de Monteiro, nos autos da "*ação de responsabilização civil com pedido de indenização por danos morais e estéticos*", ajuizada por **LUIZ HENRIQUE VIEIRA**, representado por sua genitora **MARIA JOSÉ GONÇALVES DA SILVA**.

Em sentença exarada às fls. 49/51, a MM. Juiz "*a quo*" julgou parcialmente procedente a ação para condenar o promovido a pagar ao autor, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com juros e correção de acordo com as súmulas 54 e 362 do STJ. Condenou a ré ainda ao pagamento de custas e honorários que arbitrou em 10% (dez por cento) no valor da condenação.

Irresignada, a edilidade interpôs recurso de apelação (fls. 54/59), aduzindo, em síntese, a ausência de responsabilidade civil subjetiva do Estado, o qual deveria o apelado o encargo probatório para a pretensão indenizatória. Dessa forma, pugnou pela reforma da r. sentença, com a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimada, o apelado apresentou contrarrazões rebatendo as argumentações expendidas nas razões da apelação e requerendo o desprovimento do recurso (fls. 62/66).

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fls. 72/77, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão é o dever, ou não, da autora em receber indenização por danos materiais e morais como consequência da responsabilidade objetiva do Estado.

Compulsando os autos, verifica-se que, em 25 de novembro de 2013, o apelado, enquanto andava de bicicleta na praça da saudade, foi vítima de queda causada por um buraco de caixa de registro de água, ocasionando a queda.

No caso dos autos, trata-se de eventual dano causado por ato omissivo da administração. Assim, aplica-se a teoria da culpa administrativa, na qual se leva em conta a falta do serviço, a qual engloba a inexistência, o mau funcionamento ou o retardamento do serviço. Para que haja responsabilização do Estado, por certo, exige-se nesta teoria a efetiva comprovação da falta do serviço, uma vez que a teoria da responsabilidade objetiva, prevista no parágrafo 6º do artigo 37 da Carta Magna, aplica-se somente aos danos causados por ato comissivo.

Como é cediço, a responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, comporta duas modalidades: a subjetiva, que exige a presença do dano, da conduta do agente, do elemento subjetivo da conduta - consistente no dolo ou na culpa - e do nexos causal entre a conduta e o dano. A outra é a responsabilidade objetiva, para a qual também se exige a presença do dano, da conduta do agente e do nexos causal entre um e outro, dispensando, todavia, a verificação de dolo ou de culpa.

A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, respondendo civilmente o ente público pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. É essa a regra que se extrai do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Assim, para existir o dever de indenizar é essencial que a parte autora comprove a falta do serviço e que os danos causados advieram dessa omissão.

Conforme os fatos narrados na inicial, especialmente dos documentos juntados como as fotografias (fls. 15/17), restou comprovada a existência do buraco naquele local.

Assim, a comprovação do nexo causal entre o ato omissivo da Administração Municipal, decorrente da falta de manutenção do calçamento, e o acidente, é impositiva a manutenção da Sentença.

A queda, por si só, dar ensejo ao dever de indenizar, pois, os acidentes ocasionados pela ausência de conservação de calçadas pelo Ente Público geram transtornos que superam o mero aborrecimento, o que caracterizaria, em tese, a excludente de responsabilidade do caso fortuito.

A propósito do valor indenizatório a ser arbitrado terá por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso.

Pelas afirmações acima e escudado nas construções doutrinárias e jurisprudenciais, entendo que o valor relativo aos danos morais fixados, atende às realidades da vida e às peculiaridades do caso vertente, bem como respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelas razões acima expostas, não merece prosperar o inconformismo da insurgente, devendo, portanto, ser mantida, em todos os seus termos, a decisão combatida, por não ter, o demandante, comprovado o fato constitutivo de seu direito.

Ao abrigo de tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo os termos da decisão do juízo *a quo*.

Considerando o teor do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor apurado na execução do julgado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

